SIG-MPSC nº 08.2018.00034403-8
Autos n. 0305173-16.2017.8.24.0058

MM.ª Juíza.

Cuidam os autos de pedido de falência promovido por Carlos Henrique Hofmann em face de Lion Artefatos de Madeira Ltda. ME.

À fl. 308 a falida sustentou não ter publicado os editais da falência na imprensa em razão do custo orçado para tanto.

O administrador judicial, dessa maneira, pleiteou às fls. 311/312 fosse referida diligência dispensada.

O Juízo, então, deferiu o pedido à fl. 313.

Já às fls. 320/346 houve pedido de habilitação de créditos.

Na sequência, vieram os autos para manifestação (fl. 348).

É o relato do necessário.

No caso em tela não há, em tese, interesse social a justificar a intervenção do Ministério Público. Consoante escólio de FÁBIO ULHOA COELHO:

> *Durante a tramitação do pedido de falência, não há sentido nenhum em colher sua manifestação (ver comentário do art. 98). E mesmo depois de decretada a falência, a atuação deste órgão deve – ao contrário do que inspira a cultura forense associada à Lei de 1945 – ser a menor possível. Se não houver expressa e específica previsão legal de outiva do Ministério Público, o juiz não deve remeter-lhes os autos da falência, para prestigiar a nova sistemática e garantir uma das medidas adotadas com vistas à celeridade do processo falimentar.*
>
> *As hipóteses em que a lei prevê a participação do Ministério Público na falência são as seguintes:*
>
> *a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), a venda de bens do falido (art. 143), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30) e para propor a ação de rescisão de crédito (art. 9º) e a revocatória (art. 132);*
> *b) ele deve ser intimado da sentença declaratória da*

falência (art. 99, XIII), do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, § 4°) e da designação da hasta para venda ordinária dos bens do falido (art. 142), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício de prática de crime falimentar (art. 187, §2º);

c) ele pode pedir explicações ao falido (art. 104, VI) e deve-se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art 154); e

d) ele deve, ao ser intimado da sentença declaratória da falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios do crime falimentar (art. 187)

e)

Não há, em suma, nenhuma razão para o Ministério Público participar de todos os pedidos de falência, das verificações e habilitações de crédito, dos pedidos de restituição e de todos os atos do processo falimentar. [1]

Assim, não estando o caso em testilha dentre as hipóteses acima elencadas e ausente o interesse público ou social a reclamar a intervenção, o entendimento é no sentido de ser desnecessária a manifestação pelo Ministério Público.

São Bento do Sul, 18 de outubro de 2019.

Promotor de Justiça
[assinatura digital]
Artigo 1.º, III, *"a"* - Lei 11.419/2006.

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005), 6ª Edição, 2009. Editora Saraiva.